



BEZERRA LOPES

ADVOGADOS ASSOCIADOS

P.M. ALIANÇA - TC

FLS. Nº

PROCESSO ADMINISTRATIVO 721/2023.

PREGÃO ELETRÔNICO 006/2023

ORIGEM –Secretaria Municipal de Administração Planejamento, Gestão e Orçamento

ASSUNTO –AQUISIÇÃO DE MATERIAL ESPORTIVO.

PARECER PRÉVIO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE MATERIAL ESPORTIVO. PARECER PRÉVIO DA ASSESSORIA JURÍDICA. ALCANCE. ANÁLISE PRELIMINAR DAS MINUTAS DO EDITAL E DO CONTRATO. ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 14.133/2021. Observadas, a princípio, dentre outras, as normas que regem a matéria, deve-se aprovar as minutas do edital e contrato, elaboradas pela Comissão Permanente de Licitação e pelo Pregoeiro responsável. 2. Essa aprovação, entretanto, se limita apenas aos aspectos formais das mencionadas minutas, ficando a cargo da CPL e do Pregoeiro a análise e o mérito dos atos subsequentes e propriamente ditos da licitação, a qual deverá observar, rigorosamente, dentre outras, as normas da Lei nº 14.133/21, bem como os princípios do procedimento formal, da publicidade de seus atos, da igualdade entre os licitantes, da vinculação do edital, do julgamento objetivo e da adjudicação ao vencedor. 3. Parecer pela aprovação das minutas.

I – RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo de licitação (PREGÃO ELETRÔNICO), encaminhado pelo Pregoeiro, após prévia autorização das autoridades competentes, pleiteando a análise das minutas do edital e do contrato, objetivando a proposta mais vantajosa para aquisição de material esportivo para a realização de eventos no âmbito do esporte do Município d Aliança do Tocantins.

Os autos vieram instruídos com propostas de preço para formação do orçamento prévio, Termo de Referência, certidão de recurso financeiro, autorização de abertura do processo licitatório, decreto de nomeação do Pregoeiro; Termo de autuação do processo; Minutas do edital e anexos, devidamente rubricadas pela autoridade que as expediu; despacho do Pregoeiro encaminhando os autos para parecer prévio da assessoria jurídica.

II – FUNDAMENTAÇÃO

No campo da Administração Pública não se faz o que quer, mas, sim, o que a lei previamente autoriza. Em Direito, é o que tecnicamente se chama de princípio da legalidade (CF/88, art. 37, *caput*).

☎ 63. 9 8468-1018

☎ 63. 3312-5721

✉ bezerralopesadv@outlook.com

📍 Rua Presidente Juscelino Kubitschek - nº 709 - Centro - Gurupi/TO - CEP: 77405-110



No caso em tela, a regra matriz é a Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021.

A minuta do edital apresentada nos autos para análise atende, a princípio, as exigências da lei 14.133/2021, cujo original, ademais, encontra-se datado, assinado e rubricado pelo Presidente da CPL e Pregoeiro responsável. A justificativa da autoridade competente da necessidade de contratação e definição do objeto do certame decorre das solicitações e do próprio objeto licitado.

A minuta do edital contém: a) preâmbulo; b) número de ordem em série anual; c) nome da repartição interessada; d) modalidade; e) tipo de licitação – menor taxa administrativa; f) menção de que a licitação será regida pela Lei nº 14.133; g) local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta; h) local, dia e hora da abertura dos envelopes; i) objeto da licitação; j) prazo e condições para assinatura do contrato e retirada de documentos; k) prazo de execução do contrato; l) prazo para a prestação de serviços da licitação; m) sanções para o caso de inadimplemento; n) condições para participação na licitação; o) critério para julgamento das propostas; p) local de acesso, informações e esclarecimentos relativos à licitação; q) critério de aceitabilidade dos preços; r) condições de pagamento; s) instruções e normas para recurso; t) condições de recebimento do objeto da licitação.

Consta ainda, como anexo ao edital: Descrição do Serviço, Termo de Referência; Minuta do Contrato; Declaração de microempresa ou empresa de pequeno porte; Cumprimento dos requisitos da habilitação e aceite das condições do edital; Declaração de inexistência de fatos supervenientes impeditivos da habilitação; Declaração que não emprega menor;

Dessa forma, extrai-se da leitura da minuta do edital o atendimento dos requisitos da fase preparatória do pregão eletrônico.

A escolha da modalidade “pregão eletrônico” deu-se, a princípio, considerando que o objeto a ser licitado que, de fato, se enquadra no conceito de “bem comuns”, sendo certo que, não obstante o caráter facultativo do pregão o mesmo se mostra aconselhável em função das vantagens que esse sistema traz para o Setor Público, com a redução dos preços praticados, a simplificação dos procedimentos e a maior celeridade dos certames.

A minuta do contrato, por sua vez, contempla, dentre outras, as cláusulas necessárias previstas na Lei 14.133: a) descrição do objeto; b) forma de prestação dos serviços; c) preço e condições de pagamento; d) prazo do objeto; e) crédito pelo qual correrá a despesa; f) direitos e responsabilidades; g) penalidades cabíveis; h) casos de rescisão; i) vinculação ao edital; j) legislação aplicável à execução do contrato; l) foro de eleição do contrato.

Como se vê, numa análise preliminar, as minutas do edital e do contrato atendem as exigências da Lei nº 14.133/2021.

Cumprе ressaltar, entretanto, que a análise de mérito do procedimento em si, em todas as suas fases e atos subsequentes, é de exclusiva competência e responsabilidade da própria

Comissão Permanente de Licitação – CPL e Pregoeiro designado, a quem caberá, na forma legal, observar, rigorosamente, os termos da Lei nº 14.133/2021, dentre outras normas, na condução dos trabalhos, sobretudo a observância intransigente dos seguintes princípios: *procedimento formal; publicidade de seus atos; igualdade entre os licitantes; vinculação do edital; julgamento objetivo e adjudicação compulsória ao vencedor.*


P.M. ALIANÇA - TO
FLS. Nº 

III – CONCLUSÃO

AO TEOR DO EXPOSTO e pelo que dos autos consta, esta Assessoria Jurídica manifesta-se, em sede juízo prévio, pela aprovação das minutas do edital e da Ata de Registro de Preço, nos termos da Lei 14.133.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Paraná - TO, 06 de junho de 2023.


Rogério Bezerra Lopes
OAB/TO 4193B